CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO PORTO

DESPACHO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

N.º 1/2022

Assunto:	**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGISTO COMERCIAL, EMPRESA NA HORA, ASSOCIAÇÃO NA HORA, SUCURSAL NA HORA, COOPERATIVA NA HORA E REGISTO DE NAVIOS.**	
Data: 30.08.2022	Nº Páginas: 7	

1.Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, por se verificar um volume de serviço incompatível com a prática atempada e regular dos atos, e com a concentração de competências no conservador relativamente a atos cuja delegação a oficial de registos é legalmente admissível, eu Pedro Jorge Vidal Pires Genésio, diretor da Conservatória do Registo Comercial do Porto delego, ao abrigo daquele artigo 11.º do identificado diploma e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo dos poderes de avocação, anulação, revogação ou substituição, nos a seguir indicados oficiais de registos competências para a prática dos seguintes atos:

I -

A) Atos respeitantes a comerciantes individuais, previstos no art. 2.º do Código do Registo Comercial (CRC), alíneas:

a) O início, alteração e cessação da atividade do comerciante individual;

b) As modificações do seu estado civil e regime de bens;

c) A mudança de estabelecimento principal.

B) Atos respeitantes a sociedades, previstos no n.º 1 do art. 3.º do CRC, alíneas:

a) A constituição;

q) O projeto de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como a verificação das condições de que depende esta última constituição;

r) A prorrogação, fusão interna ou transfronteiriça, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social;

t) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade.

C) Atos respeitantes a sociedades anónimas europeias, previstos no n.º 2 do art. 3.º do CRC, alíneas:

a) A constituição;

f) A transformação a que se refere a alínea anterior; (ou seja, a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do CRC, a transformação em sociedade anónima de direito interno);

g) A dissolução;

h) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade.

D) Atos respeitantes a cooperativas, previstos no art. 4.º do CRC, alíneas:

a) A constituição da cooperativa;

d) A prorrogação, transformação, fusão, cisão;

e) A dissolução e encerramento da liquidação.

E) Atos respeitantes a empresas públicas, previstos no art. 5.º do CRC, alíneas:

a) A constituição da empresa pública;

e) O agrupamento, fusão, cisão;

f) A extinção das empresas públicas, bem como o encerramento da liquidação.

F) Atos respeitantes a agrupamentos complementares de empresas, previstos no art. 6.º do CRC, alíneas:

a) O contrato de agrupamento;

e) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;

f) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento.

G) Atos respeitantes a agrupamentos europeus de interesse económico, previstos no art. 7.º do CRC, alíneas:

a) O contrato de agrupamento;

b) A cessão, total ou parcial, de participação de membro do agrupamento;

c) A cláusula que exonere um novo membro do pagamento das dívidas contraídas antes da sua entrada;

e) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;

h) A dissolução;

j) O encerramento da liquidação.

H) Atos respeitantes a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, previstos no art. 8.º do CRC, alíneas:

a) A constituição do estabelecimento;

b) O aumento e redução do capital do estabelecimento;

c) A transmissão do estabelecimento por ato entre vivos e a sua locação;

g) A entrada em liquidação e o encerramento da liquidação do estabelecimento.

I) Ações e decisões que respeitam a registos por transcrição, previstas no art. 9.º do CRC, alíneas:

a) As ações de interdição do comerciante individual e de levantamento desta;

b) As ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 3.º a 8.º do CRC;

c) As ações de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de sociedade, de agrupamento complementar de empresas e de agrupamento europeu de interesse económico registados;

d) As ações de declaração de nulidade ou anulação dos atos de constituição de cooperativas e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

e) As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas;

f) As ações de reforma, declaração de nulidade ou anulação de um registo ou do seu cancelamento;

g) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas anteriores;
h) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
i) As sentenças de declaração de insolvência de comerciantes individuais, de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial, de cooperativas, de agrupamentos complementares de empresas, de agrupamentos europeus de interesse económico e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, e as de indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças;
j) As sentenças, com trânsito em julgado, de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, bem como as decisões de nomeação e de destituição do curador do inabilitado;
l) Os despachos de nomeação e de destituição do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e os despachos que ponham termo a essa administração;
m) Os despachos, com trânsito em julgado, de exoneração do passivo restante de comerciantes individuais, assim como os despachos inicial e de cessação antecipada do respetivo procedimento e de revogação dessa exoneração;
n) As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;
o) As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência.

o) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede em Portugal ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes;

J) Regime especial de constituição online de sociedades, criado pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma (1).

(1) *– Sendo a competência atribuída por lei igualmente a conservadores e oficiais, não se trata neste caso de uma verdadeira delegação, mas visa clarificar no sentido que os*

oficiais podem confirmar por competência própria e não por delegação sem necessidade de consentimento prévio de conservador.

L) Quaisquer averbamentos de atualização e rectificação, previstos no art. 68.º do CRC.

M) Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais – Anexo III ao D.L. n.º 76-A/2006, de 29 de março, (a que se refere a alínea ah) do n.º 3 do artigo 1.º)

- Os registos de dissolução/liquidação previstos naquele regime jurídico, designadamente, nos artigos 13.º e 25.º, n.º 3.

- Todos os atos e procedimentos constantes da Secção IV – o Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais, nomeadamente os previstos no artigo 29.º

Os registos dos atos acima indicados são delegados nos termos do Código do Registo Comercial, ao abrigo dos n.ºs 1 e alínea i) do n.º 2 do artigo 55.º-A do mesmo Código, e abrangem os documentos apresentados pessoalmente, pelo correio ou via eletrónica.

Nos Oficiais delegados seguintes:

- Alda Maria de Moura Tavares de Pinho;

- Alexandra Magda de Freitas Mendes Correia;

- Ana Maria Valente Costa Loureiro (1);

- Cristina Maria Soares Pereira;

- Fernanda Nunes Tavares Carvalho;

- Fernando Teixeira Pires (1);

- Herculano Neiva Soutinho;

- João Manuel Marinho Castanheira;

- Lígia Maria Barbosa de Oliveira Gigante Pinheiro (1);

- Maria Angelina de Oliveira Dias Gomes;

- Maria da Conceição Bessa Moreira de Sousa;

- Maria Goretti Correia Varajão Areal Rothes (1);

- Maria Helena Sampaio Coelho (1);

- Maria José Alves Oliveira (1);

- Maria Luísa de Abreu;

- Maria Manuel Trigo Cordeiro;

- Rui Manuel Aguiar Santos.

(1) – Com competência para qualificar e confirmar qualquer registo, como recusado ou provisório, bem como proceder à sua retificação ou requalificação dependente de despacho.

II -

A) Procedimento imediato de constituição de sociedades, criado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma;

B) Procedimento imediato de constituição de associações, criado pela Lei n.º 40/2007 de 24 de agosto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma; No âmbito da constituição imediata de associações com aprovação da denominação apenas é delegada a competência aos oficiais identificados com (asterisco *****)**.**

C) Procedimento imediato de constituição de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas cooperativas, de marca registada, criado pelo Decreto-Lei n.º 54/2017 de 2 de junho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma;

D) Procedimento imediato de criação de representações permanentes em Portugal de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede no estrangeiro, com a simultânea nomeação dos respetivos representantes, criado pelo Decreto-Lei n.º 73/2008 de 16 de abril, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma;

Oficiais delegados para os procedimentos acima indicados:

- * Alexandra Magda Freitas Mendes Correia;

- * Fernando Teixeira Pires;

- Maria Angelina de Oliveira Dias Gomes;

- Maria Manuel Trigo Cordeiro;

III – REGISTO DE NAVIOS

- Fernando Teixeira Pires;

- Lígia Maria Barbosa de Oliveira Gigante Pinheiro;

- Maria Goretti Correia Varajão Areal Rothes;

- Maria Helena Sampaio Coelho;

Com competência para qualificar e confirmar qualquer registo, como recusado ou provisório, bem como proceder à sua retificação ou requalificação dependente de despacho.

2. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 15 de julho de 2021, ficando por este meio expressamente ratificados, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados, em conformidade com a lei, pelos oficiais acima indicados até à data da sua publicação.

Conservatória do Registo Comercial do Porto

(Pedro Jorge Vidal Pires Genésio)